



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
8ª CÂMARA CÍVEL



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009574-47.2020.8.19.0000

AGRAVANTE: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL S.A. - CSN

AGRAVADO: HOSPITAL VITA VOLTA REDONDA S.A.

INTERESSADA: CFV SERVIÇOS MÉDICOS LTDA (CENTRO MÉDICO)

RELATOR: DES. AUGUSTO ALVES MOREIRA JUNIOR

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto contra decisão proferida pelo Juízo de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Volta Redonda, nos seguintes termos:

“(...) Em relação aos demais pedidos, deve a CSN vir pela via própria, pois se realizou acordo com o Centro Médico para 04 (quatro) meses e vem recebendo alugueis por mais de um ano, sem qualquer solicitação, dentro do prazo acordado para desocupação do imóvel, entendo que inauguraram nova relação jurídica e não cabe qualquer ato coercitivo em relação ao Centro Médico nos autos do cumprimento de sentença, do qual sequer é parte. Portanto indefiro o requerimento de notificação para desocupação. Intime-se.”





Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
8ª CÂMARA CÍVEL

Em suas razões recursais, sustentou a empresa agravante que, iniciada a execução provisória do Acórdão que determinou o despejo do hospital ora agravado, o Juízo *a quo* nomeou Administrador Judicial para planejar e conduzir o processo de desocupação do imóvel, mediante a elaboração de um plano de desmobilização, de forma a causar o menor impacto possível no atendimento da população da localidade. Asseverou que, mediante manifestação do Ministério Público, o mesmo Juízo suspendeu a execução do plano inicialmente apresentado pelo Administrador Judicial, designando audiência especial, da qual participaram as partes, o Ministério Público Federal, o Ministério Público Estadual, a Defensoria Pública, o representante do CREMERJ, os Secretários Estadual e Municipal de Saúde, o Procurador do Município, o Corpo Clínico do Hospital e a Administradora Judicial. Salientou que, na oportunidade, considerando a dificuldade de absorção dos pacientes do hospital pela rede privada e pública da redondeza, foi proferida decisão determinando a desocupação do imóvel até o dia 30/06/2018, devendo a Secretaria Municipal de Saúde, a partir de então, ficar responsável pelos atendimentos vinculados ao SUS e a sociedade denominada Centro Médico, essa constituída pelo próprio corpo clínico do hospital, ficar responsável pelos demais atendimentos, pelo prazo mínimo de 06 (seis) meses, até que outra empresa da escolha da ora agravante assumisse toda a operação do hospital. Afirmou que, contra referida decisão, foi interposto recurso de agravo de instrumento pela ora agravante (processo de nº 0032692-23.2018.8.19.0000), no âmbito do qual foi deferida a concessão de antecipação de tutela recursal no sentido de *“afastar o prazo mínimo de 06 (seis) meses para a operação do hospital pela Secretaria Municipal de Saúde e pelo Centro Médico, podendo a recorrente, a qualquer tempo, negociar e transferir a operação do hospital a terceiro, que expressamente garanta a continuidade dos serviços oferecidos e prestados (...)”*, sendo que, posteriormente, o recurso foi provido, com a confirmação, em definitivo, da antecipação da tutela recursal deferida. Ressaltou que, exclusivamente buscando viabilizar a execução do que restou decidido pelo Juízo de primeiro grau, em relação à operação hospitalar, a ora agravante firmou, em 29/06/2018, acordo com o Centro Médico, no qual se estabeleceu, na linha do que restou decidido no agravo de instrumento de nº 0032692-23.2018.8.19.0000, que o prazo mínimo para



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
8ª CÂMARA CÍVEL

operação médico-hospitalar por parte do Centro Médico seria de 04 (quatro) meses, a contar de 01/07/2018, e que do 4º mês em diante, a relação seria mantida, podendo a CSN encerrá-la a qualquer tempo desde que novo operador contratado assumisse a operação hospitalar. Aduziu que referido acordo foi devidamente homologado pelo Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Volta Redonda, sendo certo que, interposto agravo de instrumento pelo Hospital Vita em face de referida decisão (processo de nº 0040565-74.2018.8.19.0000), o mesmo foi desprovido por Acórdão já transitado em julgado. Alegou que patente que, por força exclusivamente da decisão judicial proferida pelo Juízo de origem, restou determinado que, de forma temporária, o próprio corpo clínico já atuante no hospital, através da sociedade Centro Médico, continuasse prestando atendimento até que outra empresa escolhida pela CSN assumisse a operação hospitalar. Relatou que, passado cerca de um ano e meio desde o início do acordo acima referido, a CSN finalizou negociação para a locação do imóvel a outro operador com a finalidade exclusiva de exploração de unidade hospitalar e que, realizada a devida notificação extrajudicial do Centro Médico e escoado o prazo para a desocupação do imóvel, a ora agravante peticionou ao Juízo de origem requerendo a notificação do Centro Médico para a imediata desocupação do bem, o que restou indeferido, conforme se verifica dos termos da decisão agravada. Narrou que a decisão que suspendeu a desocupação gradual do Hospital Vita para determinar, em seu lugar, a continuação da operação do Hospital através do Centro Médico não partiu da CSN. Assegurou que a medida temporária para garantir a manutenção do funcionamento do nosocômio foi produto da comunhão de esforços do Ministério Público Estadual e Federal, da Defensoria Pública e de autoridades locais, de forma que se fundou em interesse público e não da CSN. Pontuou que o objetivo da ora recorrente ao firmar o acordo com o Centro Médico foi tão somente viabilizar o que restou decidido pelo Juízo de primeiro grau, sem ter mesmo qualquer interesse próprio na operação temporária em comento. Acentuou que, inclusive, a ora recorrente recorreu da mencionada decisão com a interposição de agravo de instrumento (processo de nº 0032692-23.2018.8.19.0000), oportunidade em que impugnou o prazo mínimo de 06 (seis) meses para a aludida operação pelo Centro Médico, bem como o valor do aluguel fixado, tendo sido o mesmo provido pela Egrégia Oitava Câmara Cível. Destacou que a relação existente entre a CSN e o



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
8ª CÂMARA CÍVEL

Centro Médico não deriva de qualquer ato de vontade da CSN, mas tem origem, exclusivamente, na ordem judicial, de modo que não se pode considerar a existência de contrato de qualquer natureza, pois a relação existente entre ambos não decorre de qualquer ato negocial, mas, contrariamente, lhes foi imposta judicialmente nos autos de origem. Acentuou que, no caso em tela, não há que falar tampouco na existência de uma suposta relação jurídica decorrente da ocupação do imóvel além do prazo mínimo estipulado no acordo, sendo certo que foi o próprio Juízo *a quo* que determinou que o Centro Médico deveria permanecer operando o hospital, de forma provisória, até que nova empresa se responsabilizasse pela tarefa. Alertou que tampouco há que se cogitar que o fato de o Centro Médico realizar pagamentos em contraprestação pelo uso do bem da CSN configura uma relação locatícia autônoma e diversa daquela, objeto da ação de despejo, tendo em vista que, mais uma vez, foi o próprio Juízo de origem que determinou que o Centro Médico deveria arcar com o pagamento de valor mensal em razão da utilização do imóvel de propriedade da agravante. Frisou que nunca houve qualquer acordo de vontades quanto a uma nova locação, sendo certo que nem sempre o pagamento de contraprestação pelo uso de um bem caracteriza relação locatícia. Acresceu que a temporariedade e a transitoriedade da permanência do Centro Médico no imóvel em questão foi, inclusive, reconhecida pelo representante do corpo médico, Dr. Eduardo, na audiência especial realizada em 11/05/2018, quando afirmou que *“(...) trabalharia em favor da CSN para manter o funcionamento do hospital durante a transitoriedade”*. Informou que o que se pretende com a desocupação do bem pelo Centro Médico é apenas dar cumprimento à sentença que decretou o despejo e, também à própria decisão do Juízo de primeiro grau que condicionou a ocupação do Centro Médico à negociação com novo operador, não se mostrando coerente e necessário o ajuizamento de ação autônoma para tal fim, notadamente porque inexistente negócio jurídico firmado entre a ora recorrente e o Centro Médico. Mencionou que a função da ação de despejo é dupla, ou seja, busca-se rescindir o contrato de locação e a retomada do bem, objeto da locação, sendo que eventuais ocupantes do imóvel serão atingidos pelos efeitos da decretação do despejo, ainda que apenas o locatário figure no polo passivo da demanda. Acentuou que a decretação do despejo na hipótese não surtiu efeitos em relação ao corpo clínico do hospital em momento anterior, em razão de condição



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
8ª CÂMARA CÍVEL

imposta pelo douto Juízo de origem, pois este já ocupava o imóvel no momento do proferimento da ordem de desocupação do imóvel. Alegou que, sendo o pedido de desocupação mera forma de concretização da ordem de despejo determinada, o pedido de desocupação formulado nos autos de origem mostra-se plenamente cabível, sendo desnecessária a proposição de nova demanda com esse intento. Sustentou que, ainda que se considere que a relação jurídica existente entre o Centro Médico e a CSN é diversa da discutida na ação originária (ação de despejo cumulada com cobrança), certo é que o ajuizamento de ação autônoma terá como efeito a desocupação do Centro Médico, sendo mais razoável, em atenção ao princípio da efetividade e economia processual, que a mesma seja decretada nos autos da ação de origem. Salientou que preenchidos, no caso em análise, os requisitos do *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil, sendo que, se por um lado, a probabilidade do direito pleiteado restou claramente demonstrada nas razões apresentadas, por outro lado, existe risco de restar prejudicada a negociação entre a CSN e o novo operador na exploração do imóvel. Pediu, liminarmente, a concessão da tutela de urgência recursal para determinar que o Juízo de origem proceda à intimação do Centro Médico para a imediata desocupação do imóvel, mediante a fixação do prazo de 60 (sessenta) dias para a transição da gestão do hospital para o novo operador contratado pela CSN, e, no mérito, o provimento do recurso com a reforma da decisão agravada no sentido da intimação do Centro Médico para a imediata desocupação do imóvel, com a confirmação da tutela já deferida.

É o relatório. Decido.

Pretende a recorrente, liminarmente, ver desocupado o imóvel de sua propriedade, pondo fim à ocupação da CFV Serviços Médicos Ltda no mesmo imóvel, nos autos da medida cautelar de nº 0018974-91.2014.8.19.0066, em que esta última se responsabilizou pelo atendimento médico prestado à população de Volta Redonda que não coubesse ao SUS, enquanto outra empresa contratada com a CSN não



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
8ª CÂMARA CÍVEL

assumisse a operação do nosocômio, imóvel que anteriormente estava locado ao Hospital Vita Volta Redonda, que do mesmo foi despejado.

A possibilidade de atribuição de efeito suspensivo ou de deferimento de antecipação de tutela, da pretensão recursal, está prevista no artigo 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil¹.

Lidos atentamente os autos, ainda que em análise preliminar, verifico que presentes os requisitos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela recursal ora requerida, previstos no artigo 1.012, § 4º, do CPC.

Do exame das alegações da recorrente é patente a relevância da fundamentação por ela deduzida no presente recurso, tendo em vista a inequívoca propriedade do bem pela agravante, assim como a precariedade e a transitoriedade da ocupação do imóvel pelo Centro Médico, de acordo com o pacto firmado entre a agravante e a mencionada empresa em 29/06/2018, o qual foi homologado pelo Juízo *a quo*.

De se destacar que a presença da empresa CFV Serviços Médicos Ltda no imóvel objeto da lide se justificou até então, em razão da necessidade de se adotar um plano de transição, com a substituição do anterior ocupante do bem (Hospital Vita Volta Redonda S.A.) por outra empresa, sem a paralisação das atividades prestadas pelo nosocômio, a fim de evitar o colapso do sistema de saúde na cidade de Volta Redonda, com reflexo para a população também das cidades vizinhas.

Na hipótese, diante da peculiaridade do caso e da necessidade de dar cumprimento ao despejo do anterior ocupante sem que houvesse a interrupção dos atendimentos médicos, a solução encontrada pelo Juízo de primeiro grau foi a nomeação do corpo clínico

¹ Art. 1.019 do CPC/2015: “Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias: I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão; ...”



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
8ª CÂMARA CÍVEL

ali existente, esse formado pelos médicos e demais funcionários do Hospital Vita, de modo que o nosocômio permanecesse em atividade.

Note-se que a ora agravante, que sempre quis seu imóvel desocupado, foi obrigada a firmar o pacto acima mencionado por imposição do Poder Judiciário, que assim decidiu, frise-se, considerando a informação de que a rede hospitalar tanto pública quanto privada da localidade não seria capaz de absorver a demanda de pacientes do Hospital Vita.

De se salientar que esta Egrégia Oitava Câmara Cível, julgando o agravo de instrumento de nº 0032692-23.2018.8.19.0000, interposto pela mesma empresa ora recorrente em face da decisão que determinou que o Centro Médico se responsabilizaria pela operação do hospital pelo prazo mínimo de 06 (seis) meses, até que outra empresa assumisse o nosocômio, decidiu, por unanimidade, pela redução do referido prazo para 04 (quatro) meses, findo o qual poderia a CSN negociar com outra empresa a locação do imóvel, ou seja, de usufruir do mesmo imóvel como bem entendesse.

Por oportuno, transcreve-se a ementa de mencionado julgado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO, COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA RECURSAL. AÇÃO DE DESPEJO CUMULADA COM COBRANÇA DE ALUGUÉIS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL MANTIDA EM SEDE DE JULGAMENTO DE RECURSO DE APELAÇÃO. FASE DE CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DO JULGADO. PLANO DE DESOCUPAÇÃO DO IMÓVEL ONDE FUNCIONAVA O HOSPITAL DEMANDADO, ORA AGRAVADO. NOMEAÇÃO DE ADMINISTRADOR JUDICIAL PARA VIABILIZAR REFERIDA DESOCUPAÇÃO. DECISUM AGRAVADO QUE DETERMINOU QUE O CENTRO MÉDICO SE RESPONSABILIZARÁ PELO ATENDIMENTO DE PACIENTES QUE NÃO FOSSEM ATENDIDOS PELO SUS, PELO PRAZO MÍNIMO DE 06 (SEIS) MESES, ATÉ QUE OUTRA EMPRESA ASSUMISSE TODA A OPERAÇÃO DO HOSPITAL E QUE OS ALUGUÉIS DEVIDOS PELO CENTRO MÉDICO DEVERÃO SER DESCONTADOS DOS CONVÊNIOS



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
8ª CÂMARA CÍVEL

BRADESCO E AMIL, EM PERCENTUAL DE 6% DA ARRECADAÇÃO BRUTA, ATÉ O MONTANTE DE R\$ 350.000,00 (TREZENTOS E CINQUENTA MIL REAIS). INSURGÊNCIA.

PERÍODO ESTIPULADO PELO JUÍZO A QUO PARA ATUAÇÃO DO CENTRO MÉDICO NO IMÓVEL DA AGRAVANTE, QUE SE AFIGURAVA LONGO, A IMPEDIR QUE A PROPRIETÁRIA DO BEM PUDESSE DECIDIR SOBRE A DESTINAÇÃO QUE QUISESSE DAR AO MESMO BEM, SENDO CERTO QUE APENAS EM 30/06/2018, LOGROU RETIRAR DO LOCAL O ANTERIOR LOCATÁRIO, HOSPITAL ORA AGRAVADO, APÓS CUSTOSO E DEMORADO TRÂMITE DA AÇÃO DE COBRANÇA DE ALUGUÉIS CUMULADA COM DESPEJO INICIALMENTE ACIMA REFERIDA, CUJA EXECUÇÃO DA RESPECTIVA SENTENÇA AINDA É PROVISÓRIA. VALOR DOS ALUGUÉIS ARBITRADOS QUE SE MOSTROU DEFASADO, TENDO EM VISTA QUE REPETIDA A QUANTIA ARBITRADA PARA O MESMO FIM, NO ANO DE 2010. MONTANTE QUE, SE CORRIGIDO PELO IGP-M ALCANÇA QUASE O DOBRO DA QUANTIA FIXADA PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. ACORDO CELEBRADO ENTRE A CSN, ORA RECORRENTE, E A EMPRESA CFV SERVIÇOS MÉDICOS LTDA EM 29/06/2018, NOS EXATOS TERMOS EM QUE FOI DEFERIDO O PLEITO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL. REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA QUE SE IMPÕE, CONFIRMANDO-SE, EM DEFINITIVO, A TUTELA ANTECIPADA RECURSAL JÁ CONCEDIDA. RECURSO PROVIDO.

A análise dos requisitos autorizadores da concessão que ora se requer igualmente evidencia a existência de risco de dano grave ou de difícil reparação, considerando que incontroverso o prejuízo que pode causar na negociação entre a recorrente e o novo operador na exploração do imóvel, se houver demora na desocupação do bem.

De se observar que claramente demonstrada a ausência de relação jurídica entre a CSN e o Centro Médico, não se justificando, portanto, o ajuizamento de demanda autônoma com o mesmo objetivo que aqui se pretende, assim como demonstrada a ausência de vontade da agravante em firmar o referido acordo, sendo certo que o mesmo ajuste ocorreu em estrito cumprimento à decisão judicial nesse sentido.



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
8ª CÂMARA CÍVEL

O pleito ora formulado pela recorrente não tem outro objetivo senão dar estrito cumprimento ao já decidido por esta Colenda Oitava Câmara Cível, sendo certo que, desde o início da operação do hospital pelo Centro Médico, este estava ciente de que, findo o prazo de 04 (quatro) meses, a CSN poderia contratar outro operador, o que restou provado ter ocorrido através dos documentos anexados com o presente recurso, conforme se vê dos termos do acordo, cujo trecho segue colacionado:

3) Do 4º mês em diante a relação será mantida podendo a CSN encerrá-la a qualquer tempo, desde que novo operador contratado com a CSN assuma a operação hospitalar conforme decidido nos autos do Agravo de nº 0032692-22.2018.8.19.0000, em curso na 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro”

Saliente-se, por fim, que, tendo ocorrido o despejo do Vita em 30/06/2018, data em que a operação do hospital passou às mãos do Centro Médico, o período de permanência deste último no bem há muito se esgotou, isto é, há mais de 15 (quinze) meses, não havendo que se falar em quebra do antes pactuado.

Por outro lado, o fato da CFV Serviços Médicos Ltda pagar uma quantia mensal a título de ocupação do imóvel de propriedade da agravante não inaugurou uma nova relação jurídica entre elas, porque tal não resultou de acordo de vontades nesse sentido, mas sim, decorreu, afirme-se, exaustivamente, de imposição do Poder Judiciário pelos motivos já acima especificados, tendo sido observado que fossem minorados os prejuízos sofridos pela ora agravante, e que não houvesse enriquecimento ilícito da CFV Serviços Médicos Ltda, que estaria exercendo atividade comercial sem estar obrigada ao pagamento da contraprestação pelo uso do bem da CSN.

Posto isto, DEFIRO EM PARTE A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL para determinar que a CFV Serviços Médicos Ltda (Centro Médico) desocupe o imóvel de propriedade da agravante, no prazo de 90 (noventa) dias, contados de sua intimação, período em que deverá ocorrer a transição da gestão hospitalar para o novo operador,



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
8ª CÂMARA CÍVEL

sem a interrupção da prestação dos serviços médicos e hospitalares no local.

Comunique-se.

Intime-se o agravado para que se manifeste, nos termos do artigo 1.019, inciso II, do Novo Código de Processo Civil, Lei nº 13.105/15.

Após, voltem conclusos para julgamento de mérito.

Rio de Janeiro, 20 de fevereiro de 2020.

AUGUSTO ALVES MOREIRA JUNIOR
Desembargador Relator